



PRÁTICAS COLABORATIVAS: UM OLHAR MULTIDISCIPLINAR PARA OS CONFLITOS FAMILIARES

ROSAS, Maria Lúcia Garcia
Universidade Católica do Salvador – UCSal.
luciarosas8@gmail.com

205

RESUMO

Os conflitos familiares, destacando-se o divórcio, são abordados dentro da lógica adversarial do processo judicial. O presente trabalho objetiva analisar e pesquisar o método não adversarial e multidisciplinar para resolução de controvérsias, denominado de Práticas Colaborativas que consiste numa abordagem onde são combinadas as ferramentas da mediação com a essência da advocacia. Os resultados apontam que a advocacia colaborativa contribui para uma mudança de paradigma e um avanço no campo do direito de família. A utilização de tal prática surge como hipótese de consolidação do próprio princípio democrático ao proporcionar a autonomia das partes, seu empoderamento, reorganizando o conflito existente e reestruturando o núcleo familiar, conseguindo assim, aproximar o direito da justiça.

Palavras-chave: Interdisciplinaridade; Família; Conflito.

ABSTRACT

Conflicts on the family environment such divorces often have been solved by litigation on the court. It usually brings loss, on a no-winners game. This paper analyses another approach that uses both mediation and advocacy tools, the Collaborative Practices. Its good results shows us a new order on family law. These practices have been based on democratic principles, people autonomy, and the parties empowerment. It joint right and justice senses. Collaborative divorce change conflicts and gets family reorganization on the new situation.

Key-words: Interdisciplinarity; Family; Conflict



INTRODUÇÃO

O conflito sempre fez e sempre fará parte da vida humana, seja em pequenas comunidades ou grandes centros urbanos. (FIORELLI, MALHADAS E MORAES, 2004). Segundo a moderna teoria do conflito ele não representa por si só uma negatividade. O potencial destrutivo do conflito se manifesta quando ele é mal gerido e inadequadamente administrado. Vivemos um momento de transformação na prática da advocacia no Brasil. Na jurisdição estatal, quando o juiz decide, o que se expressa é uma linguagem binária, apresentando única alternativa – vencedor e vencido. Todavia, nos conflitos de natureza familiar esse modelo cartesiano não se adequa a todas as situações desse universo. Percebemos que nos últimos anos, o Estado vem buscando diminuir sua ingerência na vida privada das pessoas por reconhecer sua inaptidão para resolver conflitos de natureza subjetiva próprios da demanda familiar.

Simultaneamente, técnicas autocompositivas, como a mediação e a conciliação, têm se consolidado na atual política pública de incentivo à solução adequada dos conflitos no âmbito do Judiciário (Resolução 125 do CNJ, de 29/11/2010). Tais práticas consideram que os seres humanos são capazes de resolver por si mesmos seus conflitos e/ou as disputas de forma efetiva. Na verdade, isso ocorre na vida cotidianamente e somente algumas vezes não se consegue esse objetivo. Essas técnicas autocompositivas buscam resgatar esta capacidade que se encontra por vezes, desestimulada e até mesmo obstaculada por uma judicialização da vida privada. A sociedade atual necessita para sua superviniência gestar outros meios que tenham como objetivo a resolução dos conflitos.

O presente trabalho apresenta uma nova maneira de lidar com os conflitos existentes, especialmente no âmbito do direito de família e mais especificamente no divórcio: as práticas colaborativas. As práticas colaborativas é uma nova abordagem para a resolução dos conflitos familiares, principalmente os conflitos gerados durante um divórcio. No Brasil não possuímos ainda um marco teórico sobre o assunto e por isso o presente trabalho lançará mão de literatura estrangeira, alguns artigos incipientes bem como de material fornecido na 1ª Capacitação Nacional em Práticas Colaborativas no Direito de Família, evento realizado este ano na cidade do Rio de Janeiro, – Brasil – cuja prática de autoria da advogada Olivia Fürst foi ganhadora do Prémio *Innovare* 2013, com apoio institucional do Mediare.



Nesta reflexão acerca deste novo método autocompositivo procuraremos, inicialmente, apresentar um enfoque conceitual, onde externaremos o que nos parece ser as práticas colaborativas e a partir dessa tentativa de conceituação, esboçarmos um quadro comparativo do modelo das práticas colaborativas com a mediação e o sistema convencional, dito retributivo. Parte-se do princípio de que o conflito não deve ser neutralizado, mas sim, ser compreendido como constitutivo da vida para finalmente ser gerido. Para Folberg e Taylor (1984, p. 42) o conflito é “um conjunto de propósitos, métodos ou condutas divergentes” que interrompe um dos objetivos humanos que é o de se manter um estado de estabilidade e unidade de direção. Mas a vida é movimento, é energia, e o conflito é o meio pelo qual esse movimento evolutivo se processa, gerando mudança que segundo Fiorelli, Malhadas e Moraes (2004, p. 14) “... é toda e qualquer modificação da realidade. Não há conflito sem mudança. A homeostase absoluta, representada pela paralisação, elimina o conflito – e a vida”.

Apesar de existir mudança sem conflito, ela é uma grande geradora do mesmo, principalmente no âmbito da família, mas também encontramos conflitos organizacionais, societários, comunitários, internacionais, etc. Basta que algo ou alguém intervenha em um sistema – seja ele individual ou organizacional – surge uma mudança e, conseqüentemente a ela, algum tipo de conflito. Portanto negar ou tentar neutralizar o conflito é tratá-lo inadequadamente. Os meios autocompositivos de resolução de conflitos como as práticas colaborativas e a mediação entendem que somente através de sua gestão é que se pode tratá-lo e/ou previni-lo. Segundo Soares (2012), uma possível definição de conflito é:

Um processo interacional, ...que se dá entre duas ou mais partes ...em que predominam as relações antagônicas... as pessoas intervêm como seres totais com suas ações, pensamentos, afetos e discursos. Que algumas vezes, mas não necessariamente, podem ser processos conflitivos agressivos. Que se caracteriza por ser um processo co-construído pelas partes. E que pode ser *conduzido* por elas ou por um terceiro. (Soares, 2012, p. 78)

O conflito precisa ser compreendido como parte integrante da vida, da existência e das relações humanas para que então seja gerido, por ser ele um processo complexo, e como tal não pode se enquadrar totalmente dentro de uma definição. Para sua gestão é necessário que suas particularidades sejam consideradas, em cada caso concreto pois as relações interpessoais por si só se apresentam com um grau de complexidade alto sejam ela no âmbito familiar ou não.



Muitas vezes as pessoas envolvidas em situações de conflito tentam ignorá-lo achando que com isso ele simplesmente sumirá e isso é muito perigoso porque esta atitude só contribui para aumentar a intensidade do conflito, por isso a importância de sua gestão, como bem explicam Fiorelli, Malhadas e Moraes (2004)

A gestão do conflito é a aplicação de um conjunto de estratégias capazes de identificá-lo, compreendê-lo, interpretá-lo e utilizá-lo para benefício da homeostase dinâmica de cada indivíduo, das famílias, dos grupos sociais, das organizações e, em fim, da sociedade. (FIORELLI, MALHADAS E MORAES, 2004, P. 15

Após o término de uma vida conjugal os conflitos inevitavelmente surgirão. Em maior ou pequena intensidade, portanto, o que vai determinar os danos oriundos destes conflitos é a sua escalada de intensidade. Quanto maior a intensidade dos conflitos – ou seja, o seu grau de agressividade, onde o ódio, a mágoa e o rancor emergem com força total – maior os danos para a família que tem a relação conjugal desfeita. Para Jean-François Six (2001, p. 53) “Os divórcios trazem freqüentemente muitos conflitos. É na reviravolta do divórcio que chegou a mediação”. As discussões sobre os bens patrimoniais, quem fica com a guarda dos filhos ou o horário de visita do genitor não-guardião, entre outras questões, constituem os alicerces da prática adversarial onde o divórcio se apresenta como um bom negócio. Os conflitos na esfera familiar por serem eminentemente interpessoal, tem particularidades muito específicas e contêm um manancial emocional alto e complexo.

Neste panorama de guerra familiar a comunicação entre as partes sofre uma ruptura ou desgaste brutal pois, os envolvidos no conflito não mais se ouvem ou refletem sobre o pouco que conseguiu ouvir. Elas entram num sistema isolado de comunicação onde apenas captam, quando muito, um dado ou fala que sirvam de arma para atacar o suposto oponente. Para estudiosos, a exemplo de Folger e Jones, (1997, p. 13) a comunicação “é o elemento *sine qua non* do conflito”. E os meios autocompositivos de resolução de conflitos, a exemplo da mediação, se baseiam na comunicação para estabelecer o dialogo entre os conflitantes.

Segundo Fiorelli, Malhadas e Moraes (2004, p. 87) “A comunicação é a portadora das mensagens de mudanças – da mesma maneira que desperta, contribui para manter, aumentar, reduzir ou gerenciar os conflitos”. O conflito quando emerge é porque a estrutura comunicacional dos envolvidos está corrompida, eles não se acham capazes de resolvê-lo. Não



que eles sejam de fato incapazes, mas é que estão acostumados a delegarem a um terceiro – na grande maioria das vezes, um juiz – a decisão sobre suas divergências. O que ocorre é que uma vez danificada a comunicação, ruídos como boatos, notícias maliciosas, acusações levianas, mentira, provocação e fofoca alimentam as labaredas do conflito e mínguem a capacidade de olhar o conflito afastado da pessoa. Toda a história de harmonia, amor e companheirismo do casal construída até ali começa a ruir e uma nova história de rancor, mágoa e ódio e ressentimentos começa afetando a todos que, direta ou indiretamente, convive ou interage com os conflitantes em especial os filhos. Suares (2012) mostra a importância da comunicação numa linha do tempo

En un proceso de comunicacion se construye una micro o macrohistoria o narrativa, la cual a su vez se transformará en contexto histórico y afectará las relaciones entre quienes se comunicaban y, por lo tanto, afectará los mensajes. A veces estas historias o narrativas construídas en el proceso de comunicación afectan retroactivamente historias pasadas (SUAREA, 2012, p.104).

Estabelecer uma ponte comunicacional favorece a construção de opções e alternativas em direção à resolução do conflito, e é através da comunicação eficiente que as práticas colaborativas oferecem análise e abordagens das diferenças interpessoais dos envolvidos, mas, e principalmente ampliam as habilidades para os diálogos futuros. Pensamento que se sobressai na prática dos estudiosos dos métodos alternativos de resolução de controvérsias, como bem explicita Tânia Almeida

O que se sobressai nos estudos mais contemporâneos é a busca incessante por características que tornem os diálogos produtivos – aqueles que privilegiam a escuta à contra-argumentação, a construção de consenso ao debate, o entendimento à disputa. (ALMEIDA, 2014, p. 141)

A chamada advocacia colaborativa se utiliza de algumas ferramentas da mediação, mas, diverge da mesma em sua metodologia. Ela foi idealizada por um advogado norte americano Stuart Webb, na década de 90, e surgiu a partir de suas observações dos danos emocionais que se apresentavam nas famílias durante e no pós-divórcio. Um quadro que demonstrava que as pessoas não se sentiam satisfeitas com as decisões judiciais fez com que ele percebesse que naquele modelo não havia vencedores. Trabalhava-se no nível do perde-perde. Desta forma, Webb tomou uma decisão de não mais trabalhar de forma litigiosa. Passou então a



exercer a advocacia não adversarial achando muita resistência entre seus pares. Esse método de advogar foi mais tarde aprimorado pela psicóloga Peggy Thompsom que agregou uma importante inovação à prática ao incluir profissionais de outras áreas. Com isso, foi criada uma equipe que passou a realizar um trabalho conjunto com um enfoque multidisciplinar.

Levou-se em consideração um outro aspecto relevante dos conflitos interpessoais que é a sua característica multifatorial. Suas facetas de natureza jurídica, psicológica, emocional e financeira, como bem percebeu Thompson, levam a crer que qualquer abordagem monodisciplinar seria sempre incompleta ou parcial. Passou-se então nos EUA a se desenvolver a prática do divórcio colaborativo que eminentemente depende de uma atmosfera de honestidade, cooperação e integridade pois todos saem ganhando uma vez que os laços parentais são mantidos, favorecendo a convivência com mais respeito e harmonia voltada para o futuro bem-estar das partes e seus filhos, como salientam Tesler e Thompson (2006), “Collaborative divorce builds in important protections for children, too. It informs you fully about how your children are experiencing the divorce and what they need to weather the big changes in their family structure without harm.”(TESLER e THOMPSON, 2006, P. 28)

A equipe de prática colaborativa é constituída de dois advogados, um para cada conflitantes, dois profissionais da área “psi” que atuarão como coaches e um profissional das finanças que atuará de forma neutra para os dois clientes assistidos. Eventualmente poderão ser chamados outros profissionais para atuarem, como por exemplo um terapeuta infantil, caso haja a necessidade de dar um suporte terapêutico aos filhos. A confiança é necessária, mas não suficiente. Advogados, o profissional financeiro e da psicologia têm necessidades de aprender habilidades de comunicação efetiva e precisam ter um entendimento comum de como o trabalho de cada profissional será conduzido e sequenciado, com os clientes e na equipe profissional. Para isso, é necessário que a equipe se concentre em se formar a partir de profissionais bem capacitados e aptos para esse exercício.

Como ocorre a construção e instrumentalização da advocacia colaborativa? E como se fará os grupos de prática? Grupos de prática são organizações espontâneas de advogados colaborativos, profissionais financeiros e de saúde mental que atuam na mesma região geográfica e esperam trabalhar juntos. Na verdade, o trabalho em equipe em um processo de divórcio colaborativo também envolve dois profissionais de saúde mental especialmente treinados que trabalham como treinadores com as partes, e muitas vezes um especialista em



criança colaborativo que relata no processo de coaching, para fins de desenvolvimento de planos de parentalidade. O especialista infantil visa promover um relacionamento carinhoso entre a criança com ambos os pais, eles são a voz das crianças apesar de não defender soluções.

No grupo de prática, as relações de confiança são construídas, os documentos e os protocolos para a prática são concebidos e mantidos atualizados, atividades de desenvolvimento profissional são patrocinadas e campanhas de educação pública são implementadas. Em todos os lugares em que a prática do divórcio colaborativo é encontrada – especialmente na Califórnia nos EUA – há grupos de prática, e em muitas comunidades os membros assinam acordos de participação colaborativa formais apenas com outros profissionais cujo compromisso de trabalhar de forma eficaz no modelo colaborativo é refletido por seu envolvimento no grupo de prática local. A atuação desse grupo de prática – no Brasil é iniciado como grupo de estudos em prática colaborativa – tem como objetivo compreender como os advogados vão trabalhar com o profissional financeiro e os profissionais da área “psi” que são especialmente treinados para trabalharem como treinadores com as partes, e um especialista em criança para fins de desenvolvimento de planos de parentalidade.

A essência do divórcio colaborativo é a crença comum dos participantes de que é do melhor interesse das partes e sua família resolver suas diferenças diretamente, sem processo judicial contraditório, participando de um processo de resolução de conflitos que não depende de uma solução imposta pelo tribunal. É assinado pela equipe colaborativa um acordo de não adversariedade, ou se eles se comprometem a não atuarem na esfera judicial em processos que tenham como partes aqueles clientes que eles atenderam num divórcio colaborativo e que por alguma razão não tenha sido concluído. Ao assinar este documento, as partes que estão se divorciando e a equipe de profissionais de divórcio colaborativo comprometem-se a envidar todos os seus esforços para resolver as diferenças de uma forma construtiva, de forma justa, duradoura e equitativa. Esta postura não adversarial constitui a característica fundamental da advocacia colaborativa pois os advogados passaram a trabalhar “um com o outro” e não “um contra o outro” sendo este fato determinante para a qualidade do trabalho desenvolvido pela equipe pois, elimina ou ameniza a sensação de ameaça.

Desta forma, um ambiente de transparência e boa-fé se instaura. A família, naquele momento fragilizada, percebe de imediato que este modelo lhe traz confiança e empoderamento pois, são auxiliados a buscar um ajuste viável, criativo, autêntico e que preserve a integridade



de seus componentes, principalmente as crianças, que são poupadas dos desgastes da batalha judicial. De fato o maior lucro para a família que se utiliza deste método é o lucro emocional, ou seja, existe uma real economia de energia e a construção de uma nova forma de convivencial calcada no respeito e no diálogo efetivo e não agressivo. Toda a família sai protegida e fortalecida para seguir em frente. Segundo Tesler e Thompson

We form long experience that only collaborative divorce – not old-style adversarial legal representation, and not a single mediator working with or without lawyers in the Picture – view divorce as a complex experience requiring advice and counsel from multiple perspectives if it is to be navigated well. Collaborative divorce prepares you to deal with the emotional challenges and changes associated with divorce and provides the resources that can best help you make a healthy transition from married to single.”(TESLER & THOMPSON, 2006, p. 27)

Apesar de o modelo judicial não mais atender às necessidades que se apresentam nas atuais famílias que estão em situação de divórcio não quer dizer que se defenda aqui a exclusão da esfera judiciária para a resolução das questões conflituosas. O que se defende é a busca de meios diferenciados do judiciário que permitam tratar algumas demandas de forma não-igualitária. As pessoas são eminentemente diferentes e por tanto constroem relações peculiares que exigem um olhar mais individualizado e eficaz para resolver esses conflitos. O judiciário tem um papel importante na manutenção da paz social e no desenvolvimento da cidadania, porém, não se encontra capaz de dar conta, quantitativamente e/ou qualitativamente, dos inúmeros litígios que batem à sua porta e, portanto, as novas práticas de resolução de controvérsias, como a mediação, a conciliação e as práticas colaborativas estão e devem ser cada vez mais estimuladas com vistas a promover uma desjudicialização dos conflitos de natureza interpessoal e subjetiva.

Numa demanda tratada na esfera judicial o que observamos é a disputa como sendo o objetivo central dos envolvidos e seus advogados. Mesmo aqueles que conseguem chegar a um acordo na maioria das vezes a sua execução não se realiza e as informações que ao aparecerem, sejam elas de cunho financeiro ou emocionais são usadas como ferramentas para a não efetivação do acordo celebrado. Os advogados colaborativos são treinados para trabalhar centralizadamente no cliente, voltados para facilitar a identificação dos seus interesses, compartilhando as informações do profissional de finanças e do coach e usando-as como recursos para que a satisfação desses interesses seja alcançada.



A falta de divulgação de todas as informações financeiras relevantes viola a boa-fé assumida e estabelecida no acordo colaborativo de participação. A resposta está nas diferenças significativas entre o modo como a informação é preparada e utilizada quando os direitos legais são o único foco e ganhar muito é o objetivo, em relação a como as informações são preparadas e utilizadas quando as negociações com base em interesse são o método utilizado e o acordo, fora do sistema judicial, é o único objetivo.

Por isso, a necessidade de um Grupo Interdisciplinar de Práticas Colaborativas coeso para acompanhar o desfecho e os desafios enfrentados; auxiliar seus membros diante de um caso específico; no aperfeiçoamento e memorização de protocolos e roteiros para a forma como os casos deverão ser conduzidos, desenvolvendo planilhas financeiras e formatos de comunicação mais eficazes. É preciso criar um trabalho de base compartilhada, pois, suposições inconsistentes por parte dos advogados e profissional de finanças podem causar dificuldades e impedir o trabalho harmonioso em equipe.

Neste método o conhecimento da psicologia, do direito e de finanças compõem o arcabouço metodológico das práticas colaborativas como método alternativo de resolução de conflito. A colaboração profissional entre essas três disciplinas permite que casais divorciados que indicam adequação para fazê-lo alcancem alta qualidade e assentamentos duráveis. Esse método não se aplica a todo e qualquer casal em divórcio e cabe àquele profissional que primeiro entrar em contato com o cliente verificar a sua adequação.

Segundo Tesler (2008) existem fatores positivos determinantes para que um casal seja considerado adequado para o divórcio colaborativo e isso passa por sua capacidade em ter objetivos claros e adequados; capacidade de sair da posição de vítima ou acusador; ter capacidade de focar no futuro mesmo tendo que entrar em contato com as emoções negativas do ex-cônjuge; manter um comportamento adequado nas reuniões bem como acatar as orientações da equipe colaborativa; vontade e capacidade do cliente para observar e cumprir acordos provisórios e definitivos responsabilizando-se com isso; etc. A prática do divórcio colaborativo trabalha, assim como a mediação, com uma perspectiva voltada para o futuro. Busca atingir objetivos razoáveis e adequados para atender os interesses das partes de forma que favoreça a manutenção de relações futuras.

Ela é diferente da mediação por que em sua metodologia há alguns aspectos que diferem da mediação. O mediador é um terceiro imparcial, enquanto que no divórcio



colaborativo os advogados trabalham de forma parcial com o objetivo de atenderem os interesses de seus clientes, porém, sem deixar de entender e procurar conciliar os interesses de todos. Os profissionais “psi”, que não atuam como terapeutas ou psicólogos e sim como coaches¹ — tratam também das questões subjacentes que não aparecem numa audiência ou mesmo numa mediação, pois seu conteúdo, na maioria das vezes, é de fundo emocional e o mediador não trabalha este aspecto apesar de acolher os sentimentos. A equipe colaborativa trabalha a partir de um olhar interdisciplinar abordando de forma preventiva um conflito potencial e customizando esse conflito. “A maior motivação para intervenções interdisciplinares está na possibilidade de dosar/articular razão e emoção” (ALMEIDA, 2014).

Também esses profissionais são parciais e buscam levar para a equipe suas observações e análises dos clientes bem como, procuram ouvir também os aspectos que envolvem as demandas da outra parte. Muitas ferramentas da mediação são utilizadas nas práticas colaborativas. Ferramentas de comunicação, de negociação, etc que auxiliem a pensar a construir soluções de benefício mutuo para que todos fiquem contemplados, ou seja, satisfeitos.

Mas o divórcio colaborativo utiliza de várias ferramentas da mediação inclusive por entender que os advogados tradicionais devem também fazê-lo porque os instrumentos trazidos pela mediação facilitam o trabalho do advogado dando-lhe uma qualidade e uma dimensão mais humanizada. A mediação familiar e o divórcio colaborativo se prestam a favorecer a manutenção dos vínculos nas relações continuadas como é o caso da relação parental. Enfim, pensou-se nas crianças, primeiras vítimas, por causa de sua fragilidade, das separações dos pais. “a primeira função da mediação familiar, foi a de proceder de forma que os filhos do divórcio se ressentissem o menos possível, de levar os pais a conter sua agressividade mútua,... para o bem de seus filhos” (SIX, 2001, p. 54) A respeito da importância da mediação para o exercício da advocacia Jean-Fraçois (2001, p. 61) cita a advogada M. Peronnet

“Eu acho muito proveitoso que os advogados se formem em mediação: não pelo ‘fazer’, mas pelo bem saber do que se trata. São duas atividades diferentes, contrariamente à opinião de certos advogados que pretendem ‘fazer mediação todos os dias’ ”(SIX, 2001, p. 61, citando uma advogada M. Peronnet).

¹ Terminologia utilizada nos países onde essa prática é utilizada. No Brasil esse termo ainda não foi adaptado à nossa realidade.



Quadro comparativo entre Práticas Colaborativas, Mediação e Judiciário

	Lei Colaborativa	Mediação		Litigio
	Advocacia Colaborativa	Mediação		Justiça Comun
Bases da decisão	O que é importante para o cliente	O que é importante para o cliente		Autoridade externa (Leis, Regras da Côrte)
Alvos, medidas de sucesso	Convergência razoável dos interesses das partes. Resultado suficientemente bom	Convergência razoável dos interesses das partes. Resultado suficientemente bom		Maior resultado possível para a parte vencedora
Papel dos advogados	Administração dos conflitos e guiar as negociações. Advogar e aconselhar visando à conclusão do caso. Atender as formalidades legais	Aconselhar independentemente e revisar o termo de acordo. Atender as formalidades legais. Raramente participar das negociações		Aconselhar o cliente sobre a Lei, colher evidências e montar a argumentação, verificar contornar as fragilidades, utilizar a Lei e os procedimentos para o máximo benefício de seu cliente. Atender as formalidades legais
Quem toma a decisão final?	Clientes	Clientes		Juiz
Tempo médio estimado	4 a 12 meses	4 a 12 meses		12 a 48 meses
Probabilidade de litígios	Menos de 5%	10% - 20%		Mais de 80%



posteriores por assuntos subsequentes				
---------------------------------------	--	--	--	--

Não é possível fornecer o tipo de trabalho em equipe colaborativa de alta qualidade descrito neste artigo com base em um caso individual. Cada caso finalizado por uma equipe de profissionais colaborativos oferece uma riqueza de aprendizado sobre o que funcionou bem e o que não, e a aprendizagem precisa ser compartilhada após o término do caso, não só entre advogados e profissional de finanças que trabalharam nele, mas com outros profissionais que formam a rede de profissionais colaborativos e, eventualmente, poderão trabalhar juntos em outros casos.

As Práticas Colaborativas já são uma realidade consolidada em diversos países, e esperamos adaptá-las com sucesso ao nosso contexto social. Esse método possibilita aos profissionais atuarem colaborativamente dotando-os de técnicas e habilidades sofisticadas em negociação e comunicação também usadas em mediação. Agrega outros saberes na resolução do conflito desde o início do processo através da composição de uma equipe multidisciplinar, o que significará uma importante opção à abordagem tradicional. A principal inovação dessa prática é que ela combina ferramentas da mediação com a essência da advocacia com vistas a preservar a harmonia do sistema familiar e a autonomia das partes. Além disso, representa para o judiciário, o conseqüente descongestionamento e a possibilidade de dedicar-se às questões em que não foi possível a auto-composição, ou aquelas de cunho exclusivamente jurídico.

A consonância com políticas públicas para resolução adequada dos conflitos, a possibilidade de conduzir o divórcio de forma construtiva e o resgate do papel do advogado como efetivo solucionador de conflitos são características distintivas desta prática. Essa pesquisa pretende favorecer a divulgação de práticas conciliatórias e de mudança de paradigma para uma cultura de paz em dinâmicas familiares voltada à pacificação social com o enfoque no fortalecimento do Estado Democrático de Direito e a Cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tânia. *Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e Teóricos*. São Paulo: Dash editora, 2014.



ALMEIDA, Tânia. *Importando da mediação de conflitos ferramentas úteis às práticas colaborativas*. 1ª Capacitação Nacional em Práticas Colaborativas no Direito de Família. Rio de Janeiro, 2014.

FIORELLI, José O.; MALHADAS, Marcos Julio Jr. e MORAES, Daniel L. de. *Psicologia: inovando a gestão de conflitos interpessoais e organizacionais*. São Paulo: LTr, 2004.

FIORELLI, José O.; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS, Marcos Julio O. *Mediação e Solução de Conflitos*. São Paulo: Atlas, 2008.

FOLBERG, J., TAYLOR, A. *Mediación – resolución de conflictos sin litigio*. Buenos Aires: Noriega, 1984.

FOLGER, J. P., JONES, T. S. *Nuevas direcciones en mediación*. Buenos Aires: Paidós, 1997

SIX, Jean François. *Dinâmica da mediação*. – Tradução de Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. – Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SUARES, Marines. *Mediación: conducción de disputas comunicación y técnicas*. – 1ª ed. 8ª reimp. – Buenos Aires : Paidós, 2012.

TESLE, Pauline H.; THOMPSON, Peggy. *Collaborative divorce: the revolutionary new way to restructure your family, resolve legal issues, and move on with your life*. Harper Collins, New York, 2007,

TESLE, Pauline. 1ª CAPACITAÇÃO NACIONAL EM PRÁTICAS COLABORATIVAS NO DIREITO DE FAMÍLIA. Rio de Janeiro, 2014.